



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURIDICA
NÚCLEO DE ACESSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT - FEDERAL Nº 1240/2017

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2017.

Processo nº 0229849-15.2017.4.02.5151,
ajuizado por [REDACTED]
representado por [REDACTED]

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **14º Juizado Especial Federal**, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro quanto à **consulta em urologia e oncologia**.

I – RELATÓRIO

1. De acordo com Guias de Referência do Hospital Municipal Albert Schweitzer – SUS (fls. 20 e 21), emitidos em 24 de novembro de 2017, pela médica [REDACTED] (CREMERJ [REDACTED]), o Autor foi encaminhado à **consulta em urologia- oncologia** e clínica médica (clínica da família), devido à massa heterogênea em rim direito, com função renal preservada.
2. Segundo laudos de tomografia de abdômen superior (fl. 22) e de ultrassonografia de abdômen total (fl. 24), ambos em impresso da unidade de saúde supramencionada, emitidos em 21 e 22 de novembro de 2017, assinados pelos médicos [REDACTED] (CREMERJ [REDACTED]) e médico [REDACTED] (CREMERJ [REDACTED]) foi evidenciado: "rim direito tópico, apresentando massa heterogênea, com vascularização do Doppler colorido, medindo 6,5 x 6,0 x 5,3 cm, na região posterior do terço médio, de aspecto inespecífico, com intenso borramento da gordura pararenal deste lado".

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.
3. O Anexo IV da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, institui a Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas, no âmbito do SUS.
4. O Anexo IX da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, instituiu a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer na Rede de



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURÍDICA
NÚCLEO DE APOSSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

5. A Portaria nº 140/SAS/MS de 27 de fevereiro de 2014 redefine os critérios e parâmetros para organização, planejamento, monitoramento, controle e avaliação dos estabelecimentos de saúde habilitados na atenção especializada em oncologia e define as condições estruturais, de funcionamento e de recursos humanos para a habilitação destes estabelecimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

6. A Portaria nº 346/SAS/MS de 23 de junho de 2008 mantém os formulários/instrumentos do sub-sistema de Autorização de Procedimentos de Alto Custo do Sistema de Informações Ambulatoriais (APAC-SAI) na sistemática de autorização, informação e faturamento dos procedimentos de radioterapia e de quimioterapia.

7. O Capítulo VII, do Anexo IX, da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe sobre a aplicação da Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que versa a respeito do primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna comprovada, no âmbito do Sistema Único de Saúde (...).

8. No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a Deliberação CIB nº 2.883, de 12 de maio de 2014 pactuou as referências da Rede de Alta Complexidade Oncológica.

9. A Deliberação CIB-RJ nº 4609, de 05 de julho de 2017, pactua o Plano Oncológico do Estado do Rio de Janeiro, com vigência de 2017/2021, e contém os seguintes eixos prioritários: promoção da saúde e prevenção do câncer; detecção precoce/diagnóstico; tratamento; medicamentos; cuidados paliativos; e, regulação do acesso.

10. A Deliberação CIB-RJ nº 4004, de 30 de março de 2017, pactua, *ad referendum*, o credenciamento e habilitação das unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) e centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON), em adequação a Portaria GM/MS nº 140, de 27/02/2014, e a Portaria GM/MS nº 181, de 02/03/2016, que prorroga o prazo estabelecido na portaria anterior para 28/02/2016.

11. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:

I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;

II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e

III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURÍDICA
NÚCLEO DE APOIAMENTO TÉCNICO EM AÇÕES DE SAÚDE

DA PATOLOGIA

1. As **massas renais** são classificadas como sólidas ou císticas. A detecção e caracterização das massas renais são feitas por ultrassonografia (US), tomografia computadorizada (TC) ou ressonância magnética (RM). As lesões renais expansivas na sua maioria, sejam sólidas ou císticas, permanecem assintomáticas e impalpáveis até os estágios mais avançados da doença. Hoje em dia, a maioria dos casos é diagnosticada incidentalmente, pelo uso frequente de exames de imagens indicados para uma variedade de sintomas ou doenças não relacionadas ao câncer. Os tumores renais diagnosticados de forma fortuita perfazem em torno de 75% dos casos e estão associados a melhor prognóstico¹.

DO PLEITO

1. A **consulta médica** compreende a anamnese, o exame físico e a elaboração de hipóteses ou conclusões diagnósticas, solicitação de exames complementares, quando necessários, e prescrição terapêutica como ato médico completo e que pode ser concluído ou não em um único momento².

2. A **urologia** é uma especialidade da medicina que trata do trato urinário de homens e mulheres e do sistema reprodutor dos homens. Os órgãos estudados pelos urologistas incluem os rins, ureteres, bexiga urinária, uretra e os órgãos do sistema reprodutor masculino (testículos, epidídimos, ducto deferente, vesículas seminais, próstata e pênis)³.

3. A **oncologia** é a especialidade médica que estuda os tumores, que podem ser benignos ou malignos. Está voltada para a forma como o câncer se desenvolve no organismo e qual é o tratamento mais adequado para cada caso. Apesar da existência de protocolos médicos, o tratamento oncológico é sempre muito individualizado - cada paciente, tumor e situação exigem uma abordagem terapêutica. O oncologista é o médico clínico especializado no tratamento do câncer e responsável, sobretudo, por prescrever tratamentos de quimioterapia, imunoterapia e hormonioterapia⁴.

III – CONCLUSÃO

1. Informa-se que as **consultas em urologia e oncologia está indicada** para melhor elucidação diagnóstica da patologia que acomete o Autor - massa heterogênea em rim direito (fls. 20, 21 e 24). Além disso, **estão cobertas pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), no qual consta consulta médica em atenção especializada, sob o código de procedimento: 03.01.01.007-2.

2. Ressalta-se que o paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até **60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo**

¹ Portaria n. 1440, de 16 de Dezembro de 2014. Disponível em:

<http://conitec.gov.br/images/Artigos_Publicacoes/ddt_Carcinoma-CelRenais_2014.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2017.

² CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM. Consulta médica. Resolução CFM Nº 1958/2010. Disponível em: <<http://www.cfmpr.org.br/publicacoes/cientificas/index.php/arquivos/article/viewFile/131/130>>. Acesso em: 20 dez. 2017.

³ UROTEC. Hospital. Urologia. Disponível em: <<http://www.urotec.com.br/hospital/urologia>>. Acesso em: 20 dez. 2017.

⁴ Universidade Federal do Pará. Mini Curso de Atualização em Oncologia. Disponível em: <<http://www.ufpa.br/ics/arquivos/folder%20minicurso-ONCOLOGIA.pdf>>. Acesso em: 20 dez. 2017.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURÍDICA
NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO EM AÇÕES DE SAÚDE

patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário⁵.

3. Quanto à organização da atenção oncológica no SUS, essa foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

4. O componente de Atenção Básica tem por objetivos, dentre outros, realizar rastreamento para detecção e diagnóstico precoce do câncer e encaminhamento da pessoa com suspeita para confirmação diagnóstica em pontos da rede de atenção.

5. O componente de Atenção Especializada é composto por ambulatórios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

6. A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

7. Destaca-se que o Autor está sendo atendido por uma unidade de saúde pertencente ao SUS, a saber, o Hospital Municipal Albert Schweitzer (fls. 20, 21, e 24). Assim, cabe esclarecer que é de **responsabilidade da referida instituição realizar o devido encaminhamento do Autor** a uma das unidades de saúde que integra a Rede de Estabelecimentos de Saúde Habilitados em Oncologia no Estado do Rio de Janeiro (**ANEXO**)⁶, para que possa garantir ao Autor o atendimento integral preconizado pelo SUS para o tratamento de sua condição clínica.

8. Adicionalmente, acostado às folhas 30 a 33, encontra-se Ofício nº 12619/2017 da Câmara de Resolução de Litígios em Saúde, emitido em 04 de dezembro de 2017, no qual consta que o Autor **está inserido** na plataforma de regulação de vagas ambulatoriais do SISREG, sob nº. 222752002, para consulta em urologia, desde 01 de dezembro de 2017, pela Clínica da Família Valdecir Salustiano Cardozo AP 52, com "classificação de risco: **Vermelho**", em situação atual: **pendente**.

9. Quanto ao risco de dano irreparável, destaca-se que o Autor encontra-se ainda em investigação diagnóstica, sendo relatado em documentos médicos "*massa heterogênea em rim direito*" (fls. 20, 21 e 24). Portanto, somente após a avaliação do médico especialista poderá ser definida a conduta adequada ao caso.

⁵ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria nº 1.220, de 03 de junho de 2014. Disponível em:

<http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1220_03_06_2014.html>. Acesso em: 20 dez. 2017.

⁶ DELIBERAÇÃO CIB-RJ Nº 4.004 DE 30 DE MARÇO DE 2017 - estabelecimentos de saúde habilitados como CACON e UNACON. Disponível em: <<http://www.brasilus.com.br/images/portarias/abril2017/dia10/delib4004.pdf>>. Acesso em: 20 dez. 2017.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURIDICA
NÚCLEO DE ACESSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

É o parecer.

Ao 14º Juizado Especial Federal, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro
para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.


VIRGINIA S. PEDREIRA
Enfermeira
COREN - RJ 321.417


PRISCILA AZEVEDO
Enfermeira/SJ
COREN/RJ: 261.162
ID. 5072070-8


ANDRÉ LUIZ CARVALHO NETTO
Médico
CRM: 52.82240-0
Mat.: 5548-3

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURIDICA
NÚCLEO DE APOSSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

ANEXO

Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON Adequação a nova
Portaria Ministerial 140/2014

CNES	Estabelecimento	Município	Localização
2287250	SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA DE CAMPOS	Campos dos Goytacazes	SAECA
2287285	INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR E ENDOCRINOLOGIA LTDA - IMNE	Campos dos Goytacazes	SAECA
0012505	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ANTONIO PEDRO	Niterói	SAECA
3477371	CLÍNICA DE RADIOTERAPIA INGÁ	Niterói	SAECA
2296241	HOSPITAL REGIONAL DARCY VARGAS	Rio Bonito	SAECA
2269988	HOSPITAL FEDERAL DOS SERVIDORES DO ESTADO	Rio de Janeiro	SMS
2295415	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO GAFFRÉE E GUINLE	Rio de Janeiro	SMS
2269783	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO PEDRO ERNESTO	Rio de Janeiro	UNIDADE
2296616	INSTITUTO DE PUERICULTURA E PEDIATRIA MARTAGÃO GESTEIRA	Rio de Janeiro	SMS
2295067	INSTITUTO ESTADUAL DE HEMATOLOGIA ARTHUR SIQUEIRA CAVALCANTI - HEMORIO	Rio de Janeiro	SGUH
2273462	INCA - HOSPITAL DO CANCER III	Rio de Janeiro	SMS
2292386	HOSPITAL SÃO JOSÉ	Teresópolis	SMS

Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - CACON Adequação a nova
Portaria Ministerial 140/2014

CNES	Estabelecimento	Município	Localização
2280167	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CLEMENTINO FRAGA FILHO	Rio de Janeiro	SMS